

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA, DRA. FERNANDA
MARINELA DE SOUSA SANTOS**

REF. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA
(ANPR)**, terceira interessada no procedimento indicado em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão de 09 de março de 2021, publicado no dia 15 de março de 2021, que contou com voto condutor de relatoria de Vossa Excelência, o qual, preliminarmente, não reconheceu a perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo e concluiu pela ilegalidade de qualquer norma que considere regular a distribuição de feitos de maneira igualitária entre membros titulares e suplentes nas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, e/ou que permita a votação do suplente se estiver

presente o titular, já que não há possibilidade de 6 (seis) votos em Câmara compostas por apenas 3 (três) ofícios.

E, no mérito, votou pela procedência do PCA, para:

DETERMINAR: **1)** que a proposta de regimento interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF esteja compatível com o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93; **2)** que as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência; **3)** que sejam anulados os seguintes dispositivos: art. 8º da Resolução CSMPF n.180/18, art. 12 da Resolução CSMPF n. 145/13, art. 8º da Resolução CSMPF n. 166/16, artigos 4º, 11, 12, 13, da Resolução CSMPF n. 164/16 e artigos 16 e 29, da Resolução CSMPF n. 189/18, atualmente em vigor, por violarem frontalmente o art. 60 da Lei Complementar n. 75/93, e qualquer outra regra que eventualmente possa afrontar esta Lei Complementar.

A oposição deste instrumento visa sanar importantes contradições e omissões presentes no voto de Vossa Excelência, os quais serão a seguir apontados.

Com a máxima vênica, da leitura do referido voto não se consegue alcançar segurança jurídica, sequer, para se compreender se se considerou regular ou não os termos da Portaria 12 da 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante se verá.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Regimento Interno do CNMP prevê, em seu art. 156, que “das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material”.

Por sua vez, o §1º do art. do 156 do RICNMP disciplina: “Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias”.

Cumpra à embargante esclarecer que o r. acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP em 15/03/2021 (segunda-feira). Considerando o disposto no art. 42 e seus §§ 1º e 2º do RICNMP, o prazo é de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos. Estes embargos são, portanto, tempestivos.

II – DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES EXISTENTES

De início, é imperioso destacar que a entidade signatária, bem como este subscritor, possui grande respeito por Vossa Excelência e demais Conselheiros desse Egrégio Conselho Nacional.

No entanto, com a devida vênia, da análise do voto proferido por Vossa Excelência, o qual foi aprovado em Plenário, restou cristalina a existência de contradições e omissões que se pretende ver sanadas com estes aclaratórios, primeiramente para que se possa compreender, de maneira adequada, o que de fato restou decidido.

Para melhor evidenciar a questão em destaque, colaciono o seguinte excerto do voto de Vossa Excelência:

“Assim, constata-se que a Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020, que revogou as Portarias números 7 e 8, de julho de 2020, na realidade, estabelece que continuem sendo aplicadas as regras editadas nas portarias revogadas. Portanto, as Portarias foram substituídas formalmente por outra, mas seu conteúdo continua aplicável. Dessa forma, sendo o objeto do feito exatamente as regras constantes nas Portarias números 7 e 8, de julho de 2020, as quais foram mantidas, não há que se falar em perda de objeto”. (grifos nossos)

Note-se que, no voto, Vossa Excelência firmou entendimento de não haver perda do objeto do presente PCA por compreender que as mesmas regras previstas nas revogadas Portarias nº 7 e 8 da 4ª CCR continuaram sendo aplicadas com a edição da Portaria de nº 12/2020 da mesma câmara, já que apenas se formalizou, por consenso, conteúdo idêntico ao das portarias anteriores.

Tomando por base esse entendimento, **a primeira contradição que exsurge reside exatamente no fato de afirmar-se que a Portaria nº 12/2020 da 4ª CCR continua aplicando as mesmas regras das Portarias 7 e 8 de 2020 da 4ª CCR, que inauguraram esse procedimento e foram consideradas legais por Vossa Excelência, e defender a manutenção do presente PCA mesmo a questão tendo sido consolidada no mesmo sentido das portarias anteriores.**

Ora, se a Portaria nº 12/2020 da 4ª CCR restabeleceu as Portarias 7 e 8 de 2020 daquela mesma câmara, sendo que estas foram consideradas regulares por Vossa Excelência,

tanto em caráter liminar quanto no mérito, conseqüentemente aquela também não possui qualquer vício, não sendo razoável a manutenção deste procedimento, à míngua de objeto remanescente.

De se ver que essa mesma opinião foi referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, que arquivou o procedimento que lá tramitava, fazendo cessar os efeitos da liminar que ali havia sido concedida, de forma a evidenciar, a não mais poder, a necessidade de reconhecimento da perda do objeto do procedimento que tramita nesse e. CNMP.

Mas não é só isso.

Na própria parte dispositiva do voto, foi determinado que “as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência”.

Ora, se Vossa Excelência afirmou que a Portaria nº 12/2020 da 4ª CCR apenas formalizou o mesmo conteúdo das duas primeiras portarias revogadas, consideradas legais, resta perguntar: qual o motivo desse comando decisório, se não há qualquer adequação a ser feita na portaria 12, à míngua de qualquer vício a ser corrigido?

Para corroborar a contradição apontada, importa descrever que, no momento do julgamento deste procedimento, na sessão do dia 09/03/2021, após sustentação oral

realizada por este embargante, Vossa Excelência mesmo reconheceu, oralmente, em vídeo que está disponível no *youtube* (link em anexo), **que não via qualquer ilegalidade na Portaria nº 12/2020, da 4ª CCR.**

Observe-se que, de fato, pela leitura da referida portaria, não há distribuição equitativa de processos entre membros titulares e suplentes e também está vedada a votação, ao mesmo tempo, do titular e do referido suplente na sessão de julgamento.

Em suma, nas explicações complementares feitas por Vossa Excelência, logo em seguida à sustentação oral produzida, foi enfatizado que não foi observada qualquer ilegalidade na portaria 12, do que se deduz, claramente, que não há qualquer sustentação para o comando do dispositivo em referência, que prevê necessidade de adequação da referida portaria.

Logo, é possível verificar a existência de duas contradições, cujo saneamento se postula: (i) no próprio voto escrito, quando afirma que a Portaria nº 12/2020 da 4ª Câmara aplica as mesmas regras das portarias revogadas, frise-se consideradas legais, e não reconhece a perda do objeto; (ii) da fala de Vossa Excelência na sessão do dia 09/03/2021, que reconheceu a legalidade da atuação da 4ª Câmara e da Portaria nº 12/2020 da 4ª, mas, contrariamente, determinou, no dispositivo do voto proferido, a adequação da supracitada norma interna à legislação de regência.

Há, também, omissões a serem supridas.

Da leitura do voto, resta claro que Vossa Excelência reconheceu a possibilidade de, havendo necessidade de serviço, haver distribuição de processos para os suplentes, no que atendido estaria, claramente, o princípio da eficiência.

Colhe-se assim, claramente, dos excertos contidos às páginas 15-16:

“De todo modo, enfatizo que todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF deverão proceder, em regra, à distribuição dos processos somente para os membros titulares, podendo, excepcionalmente e justificadamente, em casos de extrema necessidade, distribuir os feitos para os suplentes, na condição de auxiliares dos titulares, colaborando para desonerar as revisões (...)”.

Ocorre que tal menção não constou no dispositivo, que segue adiante transcrito:

“2) que as regras da portaria 12, de 31 de agosto de 2020, observem as premissas legais relativas ao impedimento de distribuição de feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem substituindo-os, regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência”.

Vencidas essas questões há, ainda, uma última omissão a pontuar.

Em que pese a intenção de Vossa Excelência seja a de adequar o regramento de todas as Câmaras do Ministério Público e também do Conselho Superior do MPF, visando

garantir segurança jurídica, é imprescindível frisar a necessidade de, ao menos, em procedimentos da natureza, ouvir os referidos órgãos interessados antes de se proferir qualquer decisão colegiada-meritória, tendo em mira os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ora, não se pode adotar medidas que venham a atingir qualquer ramo ou órgão do ministério público sem que os interessados sejam ouvidos, sem que possam ter, ao menos, a oportunidade de esclarecer as suas peculiaridades e o conteúdo de suas normas internas.

Observe-se que Vossa Excelência chegou a afirmar, no voto embargado, que apenas a 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF teria norma compatível com a legislação de regência, particularmente com a Lei Complementar 75-93.

Apesar disso, em nenhum momento abriu a oportunidade de buscar informações e esclarecimentos das referidas câmaras e também do CSMPF, os quais, além de possuírem autonomia de organização e regulamentação, precisam ter assegurada, no mínimo, a apresentação de suas informações e esclarecimentos antes que qualquer decisão de mérito os atinja.

Não custa frisar, por fim, que é obrigação constitucional deste E. Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Dessa forma, máxima vênua, a manutenção da decisão acaba por afetar a atuação e regular funcionamento não só da 4ª CCR, mas também das demais Câmaras e do Conselho Superior do MPF, e interferir na

autonomia do Ministério Público Federal ao se inviabilizar a possibilidade de deliberação e organização internas.

Sendo assim, por ser matéria que interessa a todos os ramos do Ministério Público, solicita-se especial atenção e reflexão para se resguardar importante prerrogativa aqui postulada, qual seja, a autonomia funcional e administrativa do MPF e o poder de deliberação, de decisão, de gestão e de organização das Câmaras de Coordenação e Revisão e do Ministério Público e também do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seguindo-se o disposto no art. 130-A, §2º, I da Carta Magna.

III. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, a embargante requer, respeitosamente, o acolhimento e o provimento destes embargos declaratórios, de forma que venham a ser, em caráter infringente, sanadas as controvérsias e omissões apontadas, reconhecendo-se:

a) a perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, pois, como dito, a questão já foi resolvida internamente no âmbito da 4ª Câmara do MPF, com a edição da portaria 12, nos mesmos termos das portarias 7 e 8 que foram consideradas adequadas por Vossa Excelência, razão, inclusive, do arquivamento do procedimento que havia sido instaurado no Conselho Superior do Ministério Público Federal;

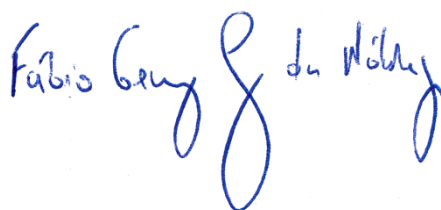
b) que não sendo essa a compreensão de Vossa Excelência, que seja reconhecida, expressamente, ao menos, a completa adequação da portaria 12 da 4ª. CCR do MPF aos termos da legislação pátria, de forma a expungir as contradições apontadas no voto;

c) que também seja inserida, na parte dispositiva do voto, a possibilidade de distribuição de processos para os suplentes quando houver necessidade de serviço, já que, apesar da referência feita por Vossa Excelência no voto proferido, nenhum registro nesse sentido constou da parte dispositiva;

d) no que concerne às demais Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, vez que sequer a eles restou oportunizada a prestação de informações-esclarecimentos antes da prolação da decisão colegiada ora embargada, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que seja anulada a decisão combatida, de forma que possa ser corrigido o rito adotado, com expedição de ofício para prévia colheita de informações, renovando-se, somente após observado esse momento processual, o julgamento deste procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de março de 2021.



Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente